



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.386, DE 2020 (Do Sr. Ivan Valente)

Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1896/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Deputado Ivan Valente)

Suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei suspende a contagem e o vencimento de prazos legais e contratuais de garantias para o consumidor exercer o direito de reclamar pelos vícios de produtos e serviços para exigir a troca, restituição de valores, abatimento de preços, substituição de peças, reparos ou a reexecução de serviços durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

**Art. 2º** Os prazos para reclamar e solicitar o cumprimento da garantia legal ou contratual não correrão durante o estado de calamidade pública, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

**§1º** Os prazos previstos no caput serão retomados no dia posterior à revogação do estado de calamidade mencionado no caput.



\* C 0 2 0 4 0 2 9 8 0 0 7 0 \*

§2º A garantia de produtos ou serviços em vigor no dia da publicação do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, após a revogação do referido Decreto, continuará plenamente válida pelo tempo que restava para o seu término na data de reconhecimento do estado de calamidade.

**Art. 3º** O disposto nesta lei aplica-se aos prazos previstos para a validade das garantias previstas em lei e daquelas previstas contratualmente ou mediante certificado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do Coronavírus, os Governos Estaduais e do Distrito Federal foram obrigados a adotar uma série de medidas para assegurar o isolamento social da população, conforme recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Trata-se de medida adotada em todo o mundo e, até agora, a mais eficiente para assegurar que o sistema de saúde de diversos países consiga fazer frente ao consequente aumento da demanda causado pela disseminação do vírus, especialmente da demanda por internações em Unidade de terapia intensiva - UTI.

Entre as medidas necessárias para assegurar o isolamento social, está a interrupção de uma série de serviços e a recomendação para que a população somente saia de casa em casos de extrema necessidade, especialmente aquelas pessoas que se encontram no grupo de risco.

Com essas restrições, muitos consumidores foram privados do acesso a serviços de assistência técnica para produtos e serviços adquiridos diretamente de empresas ou no varejo. A necessária restrição do funcionamento de milhares de atividades impossibilita o pleno exercício do direito à garantia de produtos ou serviços assegurado pela legislação ou pelos fornecedores e fabricantes.

Diante disso, é imprescindível que o legislador esteja atento a este aspecto da pandemia, de maneira a evitar graves prejuízos aos consumidores. É nesse sentido que apresentamos a presente proposta, cujo objetivo central é suspender os prazos



\* C 0 2 0 4 0 2 9 8 0 0 7 0

previstos para a garantia de produtos ou serviços, estabelecendo sua retomada pelo tempo restante após a revogação do estado de calamidade reconhecido em nosso país.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**Ivan Valente  
Deputado PSOL/SP**

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSOL/SP), através do ponto SDR\_56359, na forma do art. 102, § 1º, do RCD c/c o art. 2º, do Ato ExEdit da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 4 0 2 9 8 0 0 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
 no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**